



INDICAÇÃO Nº 4849, DE 2021

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine à Secretaria da Justiça e cidadania e Secretaria da Educação, conforme suas respectivas competências e atribuições, que inclua ao programa dignidade íntima à população privada de liberdade em idade menstrual como público-alvo.

JUSTIFICATIVA

Em 18 de junho de 2021 o governo do estado publicou o programa Dignidade Íntima¹ que visa ações para garantia de produtos de higiene íntima nas escolas estaduais. Foi anunciado pelo governador que cerca de 30 milhões de reais seriam investidos na compra de produtos de higiene menstrual. Segundo o governo, a verba será disponibilizada por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-SP) e terá enfoque em meninas em idade menstrual que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social. O critério abordado nos anúncios do governo é o registro no CadÚnico.

A Organização Mundial de Saúde (ONU) estima que 1 entre 10 meninas no mundo perdem aula quando estão menstruadas. Por isso, em 2014, a organização reconheceu o direito à higiene menstrual como uma questão de direito humano à saúde pública.

Nas prisões a situação se agrava. A ausência de produtos de higiene básica é relatada por familiares, presas e até mesmo por membros do sistema de justiça. Na maioria das vezes, as famílias das pessoas presas precisam enviar itens para a pessoa presa. No caso das mulheres presas, contudo, há uma complicadora, tendo em vista o fato de que muitas delas são

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-da-educacao/governo-de-sp-publica-decreto-que-estabelece-o-programa-dignidade-intima-nas-escolas/>



vítimas do abandono de familiares. De acordo com um levantamento feito em 2018 pelo Infopen, o sistema de informações do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), a média de visitas foi de 5,9 por presidiária no primeiro semestre de 2016.

É garantido, por meio da Lei de Execução Penal, a assistência material e à saúde, sendo um dever do Estado prestá-la à pessoa presa (art. 10 da Lei n. 7210/84).

Também cabe ressaltar que a vulnerabilidade social das mulheres presas é de conhecimento público. De acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 347, foi reconhecido que o sistema prisional brasileiro está configurado num “estado de coisas inconstitucional” em função das constantes violações dos direitos da população presa e a omissão do poder público.

Assim sendo, gostaríamos de recomendar a inclusão da população privada de liberdade em idade menstrual como público-alvo do Programa Dignidade Íntima.

Sala das Sessões, em 12/08/2021.

a) Erica Malunguinho